



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000060/2026
Processo: 11238-00 2026
Autoria: Dr. Antônio Aguiar
Ementa: Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em Saúde Mental (SAMU-SM) no Município de Juiz de Fora.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 060/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 060/2026, que **"Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em Saúde Mental (SAMU-SM) no Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, efetuar a adequação do texto para conferir-lhe caráter meramente autorizativo, nos seguintes termos: Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em Saúde Mental (SAMU-SM), com a finalidade de prestar atendimento pré hospitalar especializado a pessoas em sofrimento psíquico agudo ou em situação de crise, garantindo resposta rápida, humanizada e integrada à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Recomenda-se, ainda, a exclusão do art. 7º do projeto, porquanto é inconstitucional a fixação, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive na ADI nº 1.0000.22.088225-2/000, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar



assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos direitos e garantias constitucionais fundamentais no que concerne o direito à vida, à dignidade humana e social, e à saúde, em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade física e mental para o restabelecimento da sua cidadania e do seu bem estar humano, afetivo e social, nos termos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista que a instituição do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em Saúde Mental (SAMU-SM) no Município de Juiz de Fora representa um avanço estratégico na organização da política pública de saúde mental, ao fortalecer a resposta às situações de sofrimento psíquico agudo e às crises psicossociais que demandam intervenção imediata, especializada e humanizada. As emergências em saúde mental constituem parcela significativa dos atendimentos de urgência, envolvendo episódios de crise psicótica, tentativas de suicídio, agitação psicomotora grave e situações relacionadas ao uso abusivo de álcool e outras drogas. Tais ocorrências exigem abordagem técnica adequada, capaz de conciliar rapidez, cuidado humanizado, respeito aos direitos humanos e integração com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Nesse contexto, o SAMU-SM surge como instrumento essencial para qualificar o atendimento pré-hospitalar em saúde mental, atuando de forma articulada com a Política Nacional de Atenção às Urgências, a RAPS e a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. A proposta reforça o modelo de cuidado comunitário, priorizando a atenção no território, a redução de internações desnecessárias e a promoção da continuidade do cuidado. A atuação do SAMU-SM, por meio de equipes multiprofissionais capacitadas, possibilita a realização de escuta qualificada, avaliação de risco, intervenções psicossociais breves e encaminhamentos adequados, promovendo maior resolutividade nos atendimentos e diminuindo a sobrecarga dos serviços de urgência e emergência hospitalares.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se à recomendação ofertada pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 6 de julho de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

